| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-529/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/12044/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1434331 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO DO MUNICÍPIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PROCESSO LICITATÓRIO ADM TOMADA DE PREÇOS - 04/2008 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

**1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. REGULAR COM RESSALVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

O procedimento licitatório - tomada de preços - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93, exceto pela ausência de pesquisa de mercado e pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento adotado, sujeitando o Ordenador de Despesas à aplicação da sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo licitatório deflagrado na modalidade tomada de preços nº 04/2008, realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, visando à aquisição com fornecimento parcelado de peças de reposição originais, destinadas à manutenção mecânica de veículos pertencentes à frota Municipal.

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: Felipe Auto Peças Ltda.-ME, no valor de R$ 24.520,40; Celso Gonçalves de Morais, no valor de R$ 69.953,93; Soman Com. de P. e Serviços-Ltda., no valor de R$ 32.661,40; Flávio Crisóstomo Furtado-ME, no valor de R$ 50.282,66; Itapeças Comércio e Serviços Ltda., no valor de R$ 46.093,20.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu

que fosse expedido ofício de intimação ao Jurisdicionado para encaminhar a pesquisa de mercado e justificativas quanto à intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (Análise nº 6430/2013 - folhas 402/404).

O Ordenador de Despesas não se manifestou no prazo concedido, consoante teor do despacho de revelia nº 6060/2014 (f. 411).

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório não atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 (Análise nº 5669/2014 - folhas 412/413).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa ao Prefeito do Município (Parecer nº 7130/2014 - folhas 414/415).

É o relatório.

## III - VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Trata-se da análise do processo licitatório na modalidade tomada de preços nº 04/2008, realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, visando à aquisição com fornecimento parcelado de peças de reposição originais, destinadas à manutenção mecânica de veículos pertencentes à frota Municipal.

O Ordenador de Despesas observou as prescrições dos artigos 22, inciso II e parágrafo 2º, 38 e 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, todavia não apresentou a pesquisa de mercado.

Intimado para apresentar a pesquisa de mercado o Jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme teor do despacho de revelia nº 6060/2014.

A pesquisa de mercado faz parte da documentação necessária para averiguação da legalidade do processo licitatório, e está prevista na Instrução

Normativa desta Corte nº 35/11, no Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, subitem b.2.

Após leitura da legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, infere-se que o legislador pátrio, sob a égide dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 03(três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito. Nesse sentido:

> Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993.

Não obstante tratar-se de exigência prevista nas Normas Licitações e Contratações Públicas; que o dever do Administrador é inerente à função que exerce e que sua atuação está estritamente ligada ao atendimento da lei; no caso em exame, a ausência da pesquisa de mercado enseja apenas uma irregularidade formal, pois não tem o condão de macular todo o processo licitatório deflagrado.

É preciso que se entenda e se estabeleça a diferença existente entre ilegalidade e simples irregularidade administrativa. O processo licitatório pode se apresentar alguma irregularidade, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a

ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, que o ato passe a ser considerado simplesmente irregular. Ademais, cumpre observar que nem sempre o interesse público seria atendido com a invalidação do processo licitatório. No caso em tela para que o valor gasto com a realização do certame não tenha sido em vão, é interessante aproveitar o processo licitatório, resguardando-se, assim, os efeitos já produzidos, ademais o contrato com a empresa vencedora do certame já foi celebrado e seu objeto executado.

Ademais no presente caso, os documentos foram desentranhados da Inspeção Ordinária nº 57/2009, realizada na Prefeitura do Município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2008, e os contratos, pelo decurso de prazo, provavelmente já foram executados, por esse motivo aplicarei apenas a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei complementar 160/12, qual seja, multa.

Outra irregularidade apontada pela esquipe técnica foi que Jurisdicionado encaminhou os documentos referentes à tomada de preços a esta Corte de Contas fora do prazo de 15 dias úteis após a data da homologação da licitação, estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

O art. 46 da Lei Complementar 160/12 dispõe que em decorrência da remessa intempestiva de informações a esta Corte de Contas incidirá multa correspondente ao valor de 01 UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 UFERMS. A disposição do citado artigo foi regulamentada pelo Provimento da Corregedoria Geral desta Corte de Contas nº 02/14.

Conforme consta na análise nº 6430/2013, proferida pelo corpo técnico da 5ª ICE, a adjudicação da tomada de preços foi publicada em 07/05/08, todavia o Ordenador de Despesas encaminhou a documentação somente em 23/07/13, ultrapassando o limite de 15 dias úteis estabelecido na IN/TC/MS 35/11, razão pela qual fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Embora a ausência da pesquisa de preço traduza-se em irregularidade,

a conduta praticada pelo Prefeito do Município de Alcinópolis/MS não se furtará à aplicação da sanção regimental prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, contra norma legal, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 170, parágrafo 5º do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos da RN/TC/MS 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório deflagrado na modalidade tomada de preços nº 04/2008, realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, em observância às disposições da Lei e 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, da RN/TC/MS 76/13;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo estabelecido na IN/TC/MS 35/11 dos documentos referentes à formalização da ata de registro de preço, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c Provimento da Corregedoria Geral do TCE/MS nº 02/14;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade tomada de preços nº 04/2008, realizado pelo Município de Alcinópolis/MS, em observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, ressalva a ausência da pesquisa de preços e remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF nº 049.826.901-97, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída: 1) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; 2) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, dos documentos referentes à formalização da ata de registro de preço, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o Provimento da Corregedoria Geral do TCE/MS nº 02/2014; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Repre-

sentante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator